



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA _____ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça, abaixo-assinado, componente da Promotoria de Defesa do Consumidor de Maceió, estabelecida à Rua Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 1º e 2º andar, Poço, Maceió/AL (Prédio Sede da PGI/AL), e o **PROCON-AL**¹, através de seu Superintendente, também subscrito no final desta ação, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no **Procedimento Preparatório nº. 107/2013**, em anexo, oriundos da Agência Nacional de Petróleo (ANP), ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR** em face da empresa **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**, portador do CNPJ nº 34.274.233/0001-02, situado no Cais do Porto, s/n, Jaraguá, Maceió/AL, CEP: 57025-180, na pessoa de seus representantes legais, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

Conforme documentos recebidos pela Agência Nacional do Petróleo– ANP (insertos no **Procedimento Preparatório nº.**

¹ Com atribuições no art. 5º, III, *segunda figura*, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, inciso II, *segunda figura* do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

107/2013 - em anexo digitalmente), constatou-se, primeiramente, que em data de **17/12/07**, a empresa **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**, acima qualificada, foi autuada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) por “Armazenar para distribuição junto a revendedores varejistas Óleo Diesel Interior comum fora das especificações da ANP quanto ao aspecto”. (**Auto de Infração nº. 256553 – data: 17.12.2007 - fls. 08 – do PP**). No dia **10/09/2009**, em complementação ao Auto de Infração nº. 256553, a empresa foi autuada novamente, em razão do primeiro Auto não ter contemplado a irregularidade constante no Boletim de Análise nº. 171.09.07 (fls. 17/18): “Armazenar para posterior distribuição Gasolina A comum fora das especificações da ANP quanto ao aspecto” (**Auto de Infração nº. 298202 - fls. 48 – do PP**).

Depreende-se dos autos encaminhados pela ANP à esta Promotoria de Justiça, que a empresa demandada comercializava seu produto (combustível) fora das especificações legais, razão pelo qual foi autuado e após tramitação processual no âmbito administrativo, os autos de infração lavrados pelos técnicos da ANP foram julgados subsistentes (fls. **123/132**), consoante se verificam nas decisões dos recursos administrativos (vide fls. **166/167**).

Restou evidente dos autos, que o réu armazenou para posterior distribuição: *Óleo Diesel Interior Comum e Gasolina A comum, fora das especificações da ANP quanto ao aspecto.*

O Boletim de Análise nº. 170.09.07 (fls. 15/16) e o nº. 171.09.07 (fls. **17/18**), responsáveis por verificar a conformidade do combustível coletado na empresa demandada (referente aos **Autos de Infração**), demonstraram, respectivamente, através das amostras coletadas, a desconformidade ou reprovação do *Óleo Diesel Interior Comum e Gasolina A comum* por apresentar aspecto fora das especificações da ANP.

Com efeito, a Portaria ANP nº. 309/2001 através de seu Regulamento Técnico nº. 5/2001, em conjunto com as Portarias MAPA nº. 554/2003 e ANP nº 274/2001, estabelece a especificação para a comercialização das gasolinas automotivas destinadas ao consumidor final, inclusive no que se refere ao percentual de álcool etílico anidro combustível, a expressa proibição de utilização de produto marcado em sua composição, além de definir as obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto. Por sua vez, a Portaria ANP nº 15/2006, por meio de seu Regulamento Técnico ANP nº. 2/2006 “Estabelece as especificações de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel – B2 de uso rodoviário, para comercialização em todo o



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

território nacional, e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle da qualidade do produto”.

Ante as irregularidades acima, a empresa requerida foi autuada, por duas vezes, pela Agência Nacional do Petróleo, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público por força da Recomendação 07, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, para fins de requisição de instauração de inquérito policial para responsabilização na esfera penal, e para outras providências.

No caso dos presentes autos, importa a apuração dos danos causados aos consumidores através da presente demanda coletiva, a qual está sendo ajuizada conjuntamente entre o Ministério Público e o PROCON/AL.

Assim, é óbvio que a comercialização do combustível pela empresa Ré, fora das especificações legais (acima ou abaixo), ocasiona risco de dano aos motores dos carros e a própria saúde e vida dos consumidores.

DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS

A atitude da Ré, em não garantir o controle de qualidade dos combustíveis que armazena para distribuição junto a revendedores varejistas, atinge um número indeterminado de consumidores que certamente são lesados pela má qualidade do Óleo Diesel Interior Comum e da Gasolina A comum fornecidos nesta Comarca.

Trata-se, inegavelmente, de lesão aos interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que se serviu - ou potencialmente poderia se servir - da empresa requerida), ligadas por circunstâncias de fato.

Trazemos à baila a lição do Professor Kazuo Watanabe na obra “CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”, comentado pelos autores do anteprojeto:

“b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores, o que é vedado pelo art. 10 do Código. O ato do



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

“fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela retirada do produto do mercado, beneficia ao mesmo tempo a todos eles.” (5ª Ed, pág. 625 – grifei).

Nesta senda, observa-se a necessidade de efetivar um dos principais objetivos da Política Nacional energética, na forma da Lei 9.478/1997, a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos devendo estes apresentar as devidas especificações técnicas, além de obedecer aos procedimentos relativos ao controle de qualidade.

DO DIREITO

Prescreve o artigo 4º do CDC a necessidade de “*transparência e harmonia nas relações de consumo*”. O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe, para o âmbito do microsistema das relações de consumo, a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada. Por outra banda, é importante não olvidar a regra do art. 18, §6º do Código de Defesa do Consumidor que dispõe:

§ 6º – São impróprios ao uso de consumo:

(...)

II – os produtos ..., alterados, adulterados,, ... ou, ainda aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de ... distribuição...

Complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como prática abusiva a inserção de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo em desacordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: **(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)**

(...);

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (grifei);

As Portarias da Agência Nacional do Petróleo estabeleceram padrões de qualidade do combustível visando proteger o bom funcionamento dos motores e seus agregados, conseqüentemente, a durabilidade dos veículos e sua utilização adequada sem riscos à integridade física dos consumidores.

Como dito alhures, as amostras do combustível da ré, após analisada pela Superintendência de Qualidade de Produtos, da Universidade Federal de Pernambuco demonstrou não atender as especificações técnicas da ANP (fls. 15/8).

DANO MORAL INDENIZÁVEL

Os consumidores são a parte mais vulnerável no mercado de consumo, sob esse prisma, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por escopo atender as respectivas necessidades, o respeito à dignidade, bem como a saúde e a segurança, a proteção dos interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, visando relações de consumo transparentes e harmônicas, atendendo aos princípios elencados no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 6º do CDC, inciso VII, são direitos básicos do consumidor: “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Se o Código de Defesa do Consumidor quis proteger os consumidores da possibilidade do “**serviço que não atenda a norma regulamentar de prestabilidade**” – art. 20, § 2º, então a ofensa a tal direito implica em um dano difuso e moral passível de reparação.

É mister ressaltar que a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, no julgamento de Recurso Especial (REsp) 636.021, entendeu que:

[...] o Código de Defesa do Consumidor, inserindo grande inovação em nosso ordenamento, trata de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos. Ao falar de interesses individuais homogêneos, indica-se a existência de uma pluralidade de direitos subjetivos individuais que, violados por uma origem comum, aceitam uma tutela jurisdicional coletiva. **Por outro lado, os direitos coletivos e difusos são, em verdade, transindividuais e têm objeto indivisível, de forma que a satisfação de um indivíduo significa necessariamente a satisfação de um grupo de pessoas ou de toda a coletividade**² (grifos nossos).

Nesta senda, a ilustre Ministra enfatiza que:

O art. 81, CDC, rompe, portanto, com a tradição jurídica clássica, onde só indivíduos haveriam de ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. **Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados**³.

Com efeito, pleiteia-se, com a presente ação, os danos morais difusos decorrentes da violação de bens de caráter imaterial, ou seja, desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis de avaliação em dinheiro. Bens como a integridade física, a liberdade de escolha, entre outros.

² BRASIL, STJ. REsp nº 636.021 - RJ (2004/0019494-7). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3447728&num_registro=200400194947&data=20090306&tipo=51&formato=PDF> . Acesso em: 10 de abr. 2015.

³ BRASIL, STJ. REsp nº 636.021 - RJ (2004/0019494-7). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3447728&num_registro=200400194947&data=20090306&tipo=51&formato=PDF> Acesso em: 10 de abr. 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Assim, reputa-se como dano moral a ofensa a direitos que, fugindo a normalidade, intervenha na órbita psíquica dos indivíduos causando-lhes intensas e duradouras aflições, angústias.

O dano moral difuso é consequência lógica da venda e da exposição à venda de um produto (Combustível) que não atendia à especificação legal e a regulamentação da ANP na época dos fatos.

Sendo o produto vendido e exposto pela Ré impróprio, nos termos do artigo 18, § 6º, II do CDC, é inegável a ocorrência de um dano moral difuso à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os casos concretos de perda de potência nos motores, aumento de consumo, batida de pino nos motores, entupimentos, corrosões, etc.

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, eis que consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso V, tem sido reconhecida por todos os Tribunais do País.

Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu art.6º, inciso VI, dispõe ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Se o Código de Defesa do Consumidor quis proteger os consumidores da possibilidade do "**vício de qualidade**" dos produtos – art. 18, § 6º,II então a ofensa a tal direito implica em um dano difuso e moral passível de reparação.

Pois bem, um dos objetivos que se visa atingir por meio desta ação é justamente a reparação ao dano moral difuso causado pela exposição e venda de milhares de litros de Óleo Diesel Interior Comum e Gasolina A comum que estavam fora das especificações da ANP, lesando consumidores desta cidade, e quiçá, de outras partes do Brasil.

Não se olvide que a indenização, por si só, além de especificamente reparar o mal causado, terá o efeito de punir a Ré, prevenindo-se, assim, que volte a violar o direito de todos a comprar um combustível de melhor qualidade, atendendo e respeitando as especificações ditadas pelo Legislador, mas regulamentadas exclusivamente pelo Governo através de seus órgãos gestores.

No tocante ao quantum patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente "*como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas*" (Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores, Saraiva, p.11).



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Finalizando, não poderíamos deixar de colar a preciosa lição do inigualável Mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI, para quem *'o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra ter o mais largo significado'* (Apud Caio Maia da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense/1994, Vol. II, página 62).

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PROCON

Ante manifesta violação dos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos difusos do consumidor.

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129 estabelece como uma das funções do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82 deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.

A questão é pacífica, dispensando maiores divagações.

Os fatos narrados violam gravemente os direitos básicos, a correta informação, especialização, qualidade, quantidade e composição, características do produto, proteção à saúde e à vida previstos nos art. 4º, II "d" e IV e VI e seguintes e 10 do Código do Consumidor, ensejando atuação do Ministério Público.

No que toca ao PROCON, órgão integrante do Sistema de Defesa e Proteção do Consumidor, o mesmo vem mantendo com muito trabalho, a harmonia nas relações consumeristas, defendendo os consumidores de possíveis e concretos danos oriundos das relações de consumo.

No caso em epígrafe, é um órgão pertencente a estrutura do Governo de Alagoas, sendo também detentor de capacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

postulatória para ingressar no pólo ativo da presente demanda, a teor do art. 5º da lei que trata da Ação Civil Pública. Vejamos:

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:** [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007) (grifamos);

Neste sentido, a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos o recente aresto:

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSUMIDOR – COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – PRELIMINARES – APLICAÇÃO DO CDC AO CASO EM COMENTO – DIREITO HOMOGÊNEO INDIVIDUAL – ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO – TERRITÓRIO NACIONAL – LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SANEAMENTO DO FEITO – DESNECESSIDADE – MÉRITO – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – EXEGESE DOS ARTS. 6º, V, 39, V, 51, IX, XII E XV, § 1º, I, III E 54, TODOS DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS

Pelo exposto, uma vez demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* dos autores da presente demanda, passaremos as considerações derradeiras da presente lide.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

REQUERIDA

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do teor dos autos de infração e da constatação de desconformidade do combustível analisado pelos Fiscais da ANP que utilizaram os procedimentos técnicos para o caso e se valeram de análises laboratoriais específicas. Se não bastasse, a responsabilidade da requerida é objetiva (art. 10 do CDC), não havendo que se discutir as eventuais razões do combustível coletado estar em desconformidade com as normas técnicas e legais que regem o setor e determinam a qualidade do produto (ABNT, Portarias da ANP, etc.).

A obrigação da requerida de fornecer Óleo Diesel Interior Comum e Gasolina A comum dentro dos padrões legais de qualidade, assim impostos pelos órgãos técnicos e pelo órgão gestor da política governamental de abastecimento de combustíveis, é dever expresso no CDC (art. 10 c.c art. 18 "caput" c.c art. 24 c.c art. 18 VI e II).

A responsabilidade da Ré também está prevista no art. 20 da Portaria ANP nº 29/99:

Art. 20. A Distribuidora obriga-se à:

III – garantir a qualidade e a quantidade dos combustíveis, quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros.

Deste modo, a Ré praticou inquestionavelmente um ato ilícito, não garantindo a qualidade dos combustíveis que transporta e armazena, com repercussão e prejuízos a milhares de pessoas que abasteceram seus veículos com os combustíveis advindos da distribuidora, o que, por si, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade.

Vale dizer, a requerida deve ser responsabilizada, quer por ter agido de má-fé (procedendo ou sabendo da adição, adulteração ou qualquer desconformidade), quer por ter sido negligente (deixado de verificar a qualidade do produto que seria disponibilizado aos consumidores).

Necessária a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular da requerida tenha punição, bem como para que a mesma indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente causados aos interesses difusos, inegáveis no caso vertente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

DA LIMINAR

Vê-se que o consumidor já teve (e provavelmente continua tendo) violado seus direitos básicos.

Contudo, é necessária uma medida judicial para obstar a ocorrência sistemática e corriqueira de tais irregularidades, evitando-se assim, a manutenção da conduta ilícita e prejudicial da requerida.

Como lembrou o eminente Prof. KAZUO WATANABE, conforme anotação do não menos eminente Prof. ANTONIO MACEDO DE CAMPOS, "in" Medidas Cautelares, pág. 3, *a uma pretensão judicial, a cautelar, que se reputa bastante importante nos dias de hoje, e, a cada vez que a sociedade moderna se torna mais complexa, essa pretensão assume significação mais destacada, que é exatamente a pretensão à segurança.*

Assim, diante da constante e ascendente relação de consumo em testilha, REQUER-SE a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a requerida **NÃO EXPONHA À VENDA OU FORNEÇA ÓLEO DIESEL INTERIOR COMUM E GASOLINA A COMUM POR APRESENTAR ASPECTO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA ANP E/OU QUALQUER OUTRO COMBUSTÍVEL, QUE ESTEJAM EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS, OU EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DE CONSUMO, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA (PEDE-SE QUE NÃO SEJA INFERIOR A R\$50.000,00) POR CADA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE PODERÁ SER FEITA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU MESMO JUDICIAL.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, diante do perigo de dano, eis que é evidente a possibilidade real de que os consumidores estejam comprando combustíveis da Ré fora dos padrões técnicos fixados, ou seja, fora de suas especificações legais, sendo indiscutível o vestígio do bom direito, requer-se que a tutela de urgência seja concedida liminarmente. Ademais, salienta-se que a decisão é reversível a qualquer momento, logo não há perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

DO PEDIDO E DO JULGAMENTO

ANTECIPADO

O fato já se tornou imutável na esfera administrativa, não cabendo mais qualquer recurso (fls. 166/167). Após tramitação processual no âmbito administrativo, os autos de infração lavrados pelos técnicos da ANP foram julgados subsistentes (fls. 123/132) e a multa aplicada agravada em razão do autuado possuir 01 (uma) condenação definitiva pelo cometimento de infrações enumeradas no art. 3º da Lei nº 9.847/99 no que tange à Gasolina "A" fora da Especificação e outra condenação definitiva referente ao Óleo Diesel fora das Especificações, consoante se verifica nas fls. 129/131.

Assim, a questão posta em juízo é tão somente de direito, reclamando **julgamento antecipado**, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Agora, eventual amostra daquele combustível coletado, já é imprestável para qualquer finalidade analítica, não representando



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

mais a situação vista e consolidada no âmbito administrativo, sendo absolutamente impertinente fazê-lo em juízo.

Ante o exposto, requer-se a citação da empresa requerida, na pessoa de seu proprietário ou representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até decisão final, quando a presente ação civil pública certamente merecerá ser julgada procedente para:

- a) tornar definitiva a liminar que vier a ser concedida, condenando a requerida na **obrigação de não fazer, qual seja, abster-se de fornecer gasolina e/ou álcool fora das especificações de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, sob pena de pagar multa no valor de R\$-50.000,00** (cinquenta mil reais) por cada constatação de irregularidade, além de execução específica, ou compatível, independentemente do requerimento do autor.
- b) condenar, ao final, a requerida a **indenizar o dano moral** causado à coletividade (interesse difuso), eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos e foram enganados pela Ré devido à má informação e qualidade do produto fornecido, nos termos do art. 100 do CDC, com reversão ao Fundo Estadual do Consumidor (Caixa Econômica Federal, Agência 2735, Op. 06, Conta 64-8) no valor a ser fixado por Vossa Excelência, requestando-se que não seja inferior à R\$-20.000,00 (vinte mil reais), que não se confunde com a multa liminarmente imposta ⁴;
- c) condenar a requerida, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais;
- d) Requer-se, outrossim, seja publicado edital no órgão oficial a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC);

⁴ É de se anotar a súmula nº 37 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o dano moral, independentemente do dano material, ainda que derivados do mesmo fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Além da representação que acompanha a presente e que faz parte integrante desta inicial, o autor provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, **caso não seja julgado o feito antecipadamente**, notadamente através dos depoimentos pessoais dos representantes legais da Ré, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções e outros que se fizerem necessários.

Dá à causa o valor de R\$-1.000,00 para os fins de direito.

Termos em que, registrando-se e autuando-se esta com os documentos que a acompanham, pede e espera deferimento.

Maceió, 13 de janeiro de 2017.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

JOÃO ANÍZIO ARAÚJO DOS SANTOS NETO

Superintendente do PROCON/AL

UNIDADE,

FUNCIONAL

INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:

vcivel1@tjal.jus.br

Autos nº: 0701395-59.2017.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

Réu: Petrobras Distribuidora S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E PROCON-AL, devidamente qualificados às fls. 01, ajuizaram, com base na legislação que entenderam pertinente, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, também qualificado à fl. 01 dos autos.

Na exordial, a parte autora alega que conforme documentos recebidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (Procedimento Preparatório nº.107/2013), constatou-se que em 17/12/07, a empresa ré foi autuada pela ANP por "armazenar para distribuição junto a revendedores varejistas Óleo Diesel Interior comum fora das especificações da ANP quanto ao aspecto" conforme Auto de Infração nº. 256553 (fls. 24/26).

Verberou que, no dia 10/09/2009, a empresa foi autuada novamente, em razão do primeiro Auto não ter contemplado a irregularidade constante no Boletim de Análise nº. 171.09.07 (fls. 32/33), no caso, "armazenar para posterior distribuição Gasolina A comum fora das especificações da ANP quanto ao aspecto" conforme Auto de Infração nº. 298202 (fls. 66/69).

Aduziu que, dos autos encaminhados pela ANP à Promotoria de Justiça, concluiu-se que a empresa demandada comercializava seu produto (combustível) fora das especificações legais, razão pelo qual foi autuado e após tramitação processual no âmbito administrativo, os autos de infração lavrados pelos técnicos da ANP foram julgados subsistentes (documentos de fls. 144/152), consoante se verificam nas decisões dos recursos administrativos, ficando evidente que o réu armazenou para posterior distribuição, Óleo Diesel Interior Comum e Gasolina A comum, fora das especificações



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivel1@tjal.jus.br**

da ANP quanto ao aspecto.

Alegou que, a Portaria ANP nº. 309/2001 através de seu Regulamento Técnico nº. 5/2001, em conjunto com as Portarias MAPA nº. 554/2003 e ANP nº 274/2001, estabelece a especificação para a comercialização das gasolinas automotivas destinadas ao consumidor final, inclusive no que se refere ao percentual de álcool etílico anidro combustível, a expressa proibição de utilização de produto marcado em sua composição, além de definir as obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto.

Além disso, a Portaria ANP nº 15/2006, por meio de seu Regulamento Técnico ANP nº. 2/2006 " estabelece as especificações de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel - B2 de uso rodoviário, para comercialização em todo o território nacional, e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle da qualidade do produto" .

Diante das irregularidades acima, a empresa requerida foi autuada, por duas vezes, pela Agência Nacional do Petróleo, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público por força da Recomendação 07, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, para fins de requisição de instauração de inquérito policial para responsabilização na esfera penal, e para outras providências.

Em razão da situação imposta, ajuizaram a presente ação, pretendendo à reparação por dano moral causado à coletividade, eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos e foram enganados pela Ré devido à má informação e qualidade do produto fornecido. Formulou pedido de liminar, no sentido de que a ré se abstenha de fornecer gasolina e/ou álcool fora das especificações de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, sob pena de multa.

Formulou os requerimento de praxe. Juntou documentos de fls. 15 ut 218. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO, POR ORA, APENAS O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

É de se perceber que, no presente caso, não há como negar o direito da parte autora em reivindicar em Juízo a determinação de que a ré se abstenha de fornecer gasolina e/ou álcool fora das especificações de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, até que seja a demanda apreciada em seu mérito.



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivel1@tjal.jus.br

De acordo com a Lei 13.105/2015, qual seja, o Novo Código de Processo Civil, é possível a concessão antecipada de tutelas de urgência, seja satisfativa ou cautelar, seja antecedente ou incidente, sempre que demonstrada a *probabilidade do direito* e o *perigo de demora*, nos termos do artigo 300. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É imprescindível que o pleito provisório esteja devidamente fundamentado, com a exposição clara e precisa da situação de perigo, bem como dos efeitos práticos/sociais que a parte pretende adiantar.

Em outras palavras, a concessão liminar de tutela provisória de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito já na petição inicial, de modo que não há espaço para discricionariedade judicial: presentes os pressupostos legais, o juiz deverá conceder a tutela provisória; porém, ausentes estes mesmos pressupostos, o juiz deverá denegá-la.

Por *probabilidade do direito* a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado deve-se entender por plausibilidade de existência desse mesmo direito. Trata-se de pressuposto geral já conhecido como *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito.

No sentir de Fredie Didier Jr., "o magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)¹". É dizer, é necessária a constatação de uma *verossimilhança fática*, um considerável grau de plausibilidade em torno dos fatos narrados pelo autor verificado independentemente da produção de provas. Necessária também a presença da *plausibilidade jurídica*, que é a verificação de que é provável a subsunção dos fatos narrados à norma jurídica invocada, conduzindo aos efeitos jurídicos pretendidos.

Deve, pois, o juiz estar suficientemente convencido de que são prováveis as chances de vitória parte, apresentando fundamentação clara das razões de seu convencimento. Isso porque, à luz do Enunciado 31 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, "*o poder geral de cautela está mantido no CPC*".

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivel1@tjal.jus.br

O outro pressuposto geral necessário à concessão das tutelas de urgência é o *perigo da demora*, ou seja, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora na concessão da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição.

Necessário, pois, que o perigo de dano seja concreto, atual e grave, com aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito, bem como, deve ser um dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante, em alguns casos, o perigo pode dizer respeito ao advento de um ato ilícito.

No caso dos autos, verifico estarem configurados os elementos, sejam fáticos e documentais, trazidos à colação junto à exordial, aptos para imbuir o magistrado do sentimento de que a realidade fática corresponde ao quanto relatado, levando-se, outrossim, em consideração que a demora do provimento jurisdicional só acabará por causar demasiados danos aos consumidores que estejam comprando combustíveis da parte ré fora das especificações da ANP.

É por isso que, com base nesse juízo de cognição sumária, no qual deve-se basear o juiz quando da concessão de qualquer medida de urgência no início do processo, verifico estarem preenchidos os pressupostos legais, indispensáveis à concessão da medida.

Ante o exposto, DEFIRO a medida de urgência requerida, para determinar que a ré se abstenha de fornecer gasolina e/ou álcool fora das especificações de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, até que seja a demanda apreciada em seu mérito. Para tanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Determino, pois, a CITAÇÃO a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de que se presumam verdadeiros os fatos alegados na inicial, porquanto a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo conforme artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivel1@tjal.jus.br
Intimações devidas.

Maceió , 19 de julho de 2017.

Ivan Vasconcelos Brito Junior
Juiz de Direito